



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

LEI Nº 526/91

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

"Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências."

HILDEBRANDO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, USANSO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus filiados a entidades da Administração Direta e Indireta, assim como obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As despesas Públicas e as sociedades de economia mista receberão do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, executando o pagamento de serviços prestados.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá as seguintes 'diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas' pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser maior do que das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhada à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser realizados, sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º Cont. Lei nº 526/91 - 27/11/91

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escola.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, aprovada pela Lei nº 457/89, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos próprios de outras esferas de Governo.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município.

ARTIGO 5º - As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas até 65% da receita corrente, atendendo ao disposto no Artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente Artigo o somatório das receitas correntes da administração, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º Cont. Lei nº 526/91 - 27/11/91

suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 6º - Fica autorizado a concessão de ajuda as entidades, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, de Educação e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação do Poder Executivo, dos Planos de Aplicações apresentados / pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicações não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovados pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 27 de Novembro de 1991


JUCIMARA TORICELLI
Secretária


HILIBRANDO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL